

Em terceiro lugar, a recorrente invoca que a Comissão violou formalidades processuais essenciais ao não proceder a uma análise correcta dos elementos de prova que constam dos autos e ao não disponibilizar à recorrente a consulta dos documentos pertinentes, violando, assim, o seu direito de defesa.

---

**Recurso interposto em 9 de Outubro de 2006 — Omnicare/IHMI — Yamanouchi Pharma (OMNICARE)**

(Processo T-277/06)

(2006/C 294/120)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Omnicare Inc. (Covington, EUA) (representante: M. Edenborough, barrister)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Yamanouchi Pharma GmbH (Heidelberg, Alemanha)

**Pedidos da recorrente**

- Admitir o recurso interposto pela recorrente no Tribunal de Primeira Instância;
- Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso no processo n.º R0446/2006-2 na sua totalidade;
- Remeter o requerimento de *restitutio in integrum* para a Câmara de Recurso para reapreciação; e
- Condenar o IHMI nas despesas efectuadas pela recorrente com este recurso.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «OMNICARE» para produtos e serviços das classes 16 e 42 — pedido n.º 284 067

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Yamanouchi Pharma GmbH

*Marca ou sinal invocado:* Marca figurativa nacional «OMNICARE» para serviços das classes 35, 41 e 42

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento da oposição na sua totalidade

*Decisão da Câmara de Recurso:* Improcedência do requerimento de *restitutio in integrum* e declaração de que o recurso foi considerado como não tendo sido interposto

*Fundamentos invocados:* Interpretação errada do artigo 78.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, ao considerar-se que não pode ser apresentado um requerimento de *restitutio in integrum* se o objecto desse requerimento consistir no incumprimento do prazo previsto no artigo 59.º do regulamento

---

**Recurso interposto em 6 de Outubro de 2006 — Reino Unido/Comissão**

(Processo T-278/06)

(2006/C 294/121)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representado por: E. O'Neill, na qualidade de agente, e H. Mercer, Barrister)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos**

- Anular o artigo 1.º da Decisão 2006/554/CE da Comissão, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, na medida em que exclui do financiamento comunitário despesas efectuadas pelo Reino Unido nos anos de 2001 a 2004 pelo montante de £1,351,441.25, no domínio de auditoria «Gorduras lácteas na transformação de alimentos» e pelo motivo de «Controlos da quantidade insuficientes no que respeita a quantidades transformadas»;
- Condenar a Comissão nas despesas suportadas na presente instância pelo Reino Unido.

**Fundamentos e principais argumentos:**

O recorrente pretende a anulação parcial da Decisão 2006/554/CE da Comissão, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia<sup>(1)</sup>, e em especial da parte respeitante à utilização de gorduras lácteas na transformação de alimentos no Reino Unido.